



MEMORANDO Nº. 037/2021 - CPL

Jaciara-MT, 19 de fevereiro de 2021.

DE: SETOR DE LICITAÇÕES

PARA: ASSESSORIA JURÍDICA

Prezada senhora


Foi elaborada a Minuta do Edital referente ao Convite nº. 002/2021 – Processo Administrativo nº. 579-01/2021, que ao presente anexamos, para a devida apreciação.

Entendemos s.m.j. que o dito Edital está dentro da legalidade exigida na legislação pertinente e senso comum, ficando, no entanto, o mesmo submetido ao crivo técnico-jurídico dessa Assessoria.

Por isso, ao ensejo, solicitamos os bons officios dessa Assessora Jurídica, no sentido de apresentar PARECER a respeito do Edital de Convite nº. 002/2021 – Processo Administrativo nº. 579-01/2021 e seus ANEXOS.

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
Ana Cláudia Nascimento Silva Oliveira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

1. Aceito em  
19.02.2021.



## PARECER Nº 56 DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 579-01/2021

CONVITE Nº. 02/2021

Cuida-se de Procedimento Licitatório, na modalidade de **Carta Convite**, tendo por objeto a " **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE CORRETIVA E PREVENTIVA, COM ESCOPO FISCAL, LICITAÇÃO PÚBLICA, CONTRATOS E E EXECUÇÃO DA DESPESA, CONTÁBIL E RECURSOS HUMANOS, NAS ÁREAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE PLANEJAMENTO NO MUNICÍPIO DE JACIARA/MT** " nos moldes da solicitação realizada pela Secretaria de Administração, através do Ofício n. 011/2021/SEFIN .

O presente parecer atende à solicitação feita pelo Setor de Licitações, para análise do referido certame, buscando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a égide do princípio da economicidade.

A análise do processo pela Procuradoria Jurídica *visa sanar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação seja frustrada em momento*



posterior.<sup>1</sup> Dessa forma, procura-se preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime Jurídico vigente e que possa provocar a invalidação - parcial ou total - do certame executado pelo Poder Público.

Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe. Tem-se, assim, que na forma da Lei Orgânica Municipal, a este órgão de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

O certame teve início após solicitação advinda da Secretaria de Administração, através, através do Ofício n. Ofício n. 011/2021/SEFIN , justificado nesse, a necessidade da contratação.

Prima facie, destacamos que a modalidade de licitação escolhida coaduna-se com os preceitos da Lei nº 8.666/93 , e Decreto Federal nº 9.412/2018, eis que o valor estimado para a contratação ( R\$ 156.000,00 ) não ultrapassa o teto estabelecido na legislação atual :

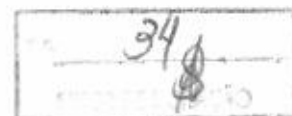
Nesse sentido

**Decreto Federal nº 9.412/2018:**

*" Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

...

*II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:*



a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Quanto ao objeto, lembramos a Administração acerca da necessidade de avaliar se o mesmo não apresenta complexidade suficiente a indicar outra modalidade licitatória, amoldando-se aos critérios exigidos para a realização do Convite, pois "o procedimento licitatório do convite pressupõe a ausência de necessidade de especificações detalhadas ou de complexidades no objeto a ser contratado". Necessário, ainda, a certificação de que os serviços contratados não podem ser desempenhados pelos profissionais de carreira.

Caso conclua nesse sentido, optando por manter a modalidade licitatória em testilha, julgamos que o Edital Convocatório do processo administrativo nº 579-01/2021, cumpre com os requisitos constantes da Lei de Licitações, pelo que não merece qualquer reparo.

SM.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente técnico jurídico e com caráter opinativo.

Ao gabinete para apreciação.

Jaciara/MT, 22 de fevereiro de 2021.

  
**MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES**  
Advogada do Município - OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1